

Alega que, equivocadamente, incluiu o valor correspondente a "bonificações" na base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, recolheu indevidamente, tributo a maior sobre tais valores. Junta cópia de balancete parcial, onde se verifica que parte das vendas realizadas está contabilizada sob a rubrica – VENDAS - BONIFICAÇÃO.

Ressalta que, conforme o disposto no inciso I, do § 2º do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que transcreve, tais valores devem ser excluídos do conceito de receita bruta.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde a receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º excluem-se da receita bruta:

I — as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, (..) (Grifos são do original)

Requeru a homologação da compensação.

Conforme Resolução nº 1.154 fls. 31/33, o julgamento foi convertido em diligência para a necessária comprovação da incondicionalidade dos descontos concedidos (bonificações).

A DRF em Limeira intimou o interessado que, em resposta, apresentou a documentação juntada às fls. 36/419, qual seja, cópias das Notas Fiscais de Bonificação (classificação fiscal 5.99 e 6.99) e cópia do Livro de Registro de Saídas, ambos referentes ao período de apuração maio de 2001."

A DRJ- ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/06/2001

BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. As bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos incondicionais, podendo ser excluídas da receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo da Cofins, apenas quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

Dispositivos Legais: arts. 2º e 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998; e IN SRF nº 51, de 03/11/1978.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese:

- que a inexistência de crédito declarada pela DRF deveu-se ao fato de, equivocadamente, haver incluído na DCTF as "bonificações" na base de cálculo do PIS e da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Assinado digitalmente em 25/10/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES. Assinado digitalmente em 25/10/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES. Documento de 90 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP15.1220.11235.2RZN. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Documento assinado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10865.900387/2008-45
Resolução nº 3202-000.145

S3-C2T2 465
Fl. 472

COFINS, o que teria resultado em pagamento a maior de tributo, não tendo sido tal situação verificada em tempo hábil para proceder à retificação da DCTF;

- que a mesma situação ocorreu em diversas outras compensações, razão pela qual requer sejam todos julgados de forma conjunta;

- que as cópias das Notas Fiscais de saída que acompanharam a manifestação de inconformidade demonstram que os valores nelas consignados não importaram em venda de mercadorias, mas em descontos incondicionais concedidos aos clientes, inexistindo, portanto, fato gerador de PIS e Cofins;

- que, no entendimento da DRJ, a necessidade da menção da bonificação no próprio documento de venda, e não em documento apartado, comprovaria a concessão do desconto de forma incondicional, de forma que, constando a bonificação no documento de venda, tal fato comprovaria que ambas as operações teriam ocorrido de forma conjunta, não havendo margem de tempo para o cumprimento de qualquer evento/condição futuros, restando comprovada a "necessária" incondicionalidade ao desconto;

- que, atendendo a linha de raciocínio esposado pela autoridade julgadora de piso, *"em que pese as bonificações terem sido realmente objeto de documento apartado ao de venda, AS MESMAS ERAM EMITIDAS CONJUNTAMENTE ÀS NOTAS FISCAIS DE VENDA (DE FORMA SEQUENCIAL), saindo conjuntamente do estabelecimento da Recorrente"*. Para comprovar o alegado, cita como exemplo, por amostragem, quatro Notas Fiscais de venda e as respectivas Notas Fiscais de "bonificação", procurando demonstrar a simultaneidade das operações;

- afirma que, dado o volume elevado, as Notas Fiscais encontram-se, todas, à disposição da Fiscalização para realização de futuras diligências;

- que, comprovada a simultaneidade da emissão das Notas Fiscais de venda e de "bonificação", a questão de registro da "bonificação" na mesma Nota Fiscal em que se registrou a venda seria mera questão de formalidade;

- que *"ocorre bonificação quando há um abatimento no preço normalmente praticado quando da venda do produto ou quando são entregues mercadorias em quantidade superior ao pago pelo comprador, o que era o caso, não tendo a Recorrente recebido qualquer valor decorrente das notas fiscais de bonificação". "Sendo assim, o valor da venda das mercadorias corresponde exclusivamente ao montante consignado nas notas fiscais de venda, possuindo as notas fiscais de bonificação um mero apelo comercial."*

- que, *"em termos pecuniários, a bonificação equivale a um desconto, o qual fora outorgado sem que houvesse a imposição de qualquer exigência ao comprador, fato que se comprova com a emissão das notas fiscais de forma conjunta/seqüencial, conforme documentos de venda juntado aos autos por amostragem"*

Ao final requereu requereu a homologação de todas as compensações efetuadas.

É o Relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de pedido de homologação de compensações efetuadas pela recorrente, a qual alega possuir créditos perante a Fazenda Nacional, em razão de haver incluído indevidamente, na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, os descontos incondicionais concedidos aos clientes.

De fato, para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os descontos incondicionais concedidos não integram a base de cálculo dessas contribuições, quer se trate do regime cumulativo de incidência, por disposição do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998, ou do regime não-cumulativo, por disposição do art. 1º, § 3º, inciso V, alínea "a", da Lei nº. 10.637/2002, e do art. 1º, § 3º inciso V, alínea "a", da Lei nº. 10.833/2003.

Entretanto, pela análise de toda a documentação constante dos autos, verifica-se que os alegados "descontos incondicionais", que teriam sido concedidos pela recorrente a seus clientes tratam-se, na verdade, de bonificações em mercadorias.

A bonificação em mercadorias consiste na entrega, ao comprador, de uma maior quantidade de mercadoria, pelo vendedor, que opta pela bonificação no lugar de conceder uma redução no valor da venda. Dessa forma, o comprador das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, sem que isso implique em redução no preço do negócio.

A diferença entre bonificação em mercadorias e desconto incondicional é que aquela (bonificação) se constitui em abatimento concedido sob a forma de unidades físicas do produto; já este (desconto incondicional), em redução sobre o preço do produto vendido. As bonificações são dedutíveis do lucro bruto na apuração do lucro operacional (despesas operacionais); já os descontos incondicionais são dedutíveis da receita bruta na apuração da receita líquida de vendas e serviços (dedução da receita bruta).

Entretanto, embora as concessões de bonificações em mercadorias e de descontos incondicionais sejam operações distintas, a Administração admite a sua equivalência para fins de tributação do PIS e da COFINS, desde que as bonificações constem da mesma Nota Fiscal da venda do bem e não dependam de evento posterior à emissão da referida Nota de venda. É o que se pode inferir do teor da decisão exarada pela DRJ-Ribeirão Preto/SP, a qual indeferiu o pedido da contribuinte valendo-se da Solução de Consulta nº. 183, editada pela Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal, de 27/05/2009.

Naquele instrumento, fundamentando-se na Instrução Normativa SRF nº51, de 3/11/1978, a Divisão de Tributação firmou o entendimento de que, para a bonificação ser considerada como desconto incondicional, a Nota Fiscal de venda deve computar tanto a quantidade que o cliente deseja comprar como a quantidade que o vendedor ofereceu a título de bonificação, subtraindo-se, a título de desconto incondicional, o valor correspondente à bonificação, com a obtenção, então, do valor líquido das mercadorias. Ou seja, caso as bonificações em mercadorias constem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependam de evento posterior à emissão desse documento, serão parcelas redutoras do preço de venda, a

montante resultante, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

serem consideradas como descontos incondicionais, sendo conseqüentemente passíveis de exclusão da receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições em pauta.

No caso em questão, as chamadas bonificações em mercadorias constaram em Nota Fiscal apartada daquela em que se consignou a venda do bem, razão pela qual a contribuinte teve denegado o seu pedido pela autoridade administrativa julgadora de piso.

Entretanto, em sede de recurso, alegou a querelante que a consignação da bonificação na mesma Nota Fiscal de venda do bem configuraria mera formalidade que não fora exigida por lei. Por outro lado, afirma, ainda, que a incondicionalidade da bonificação concedida, para fins de equivalência com o desconto incondicional, restaria comprovada em razão da data e da hora em que as Notas Fiscais de bonificação teriam sido emitidas. Entendeu que, comprovado que a Nota Fiscal de bonificação foi emitida logo em seguida à Nota Fiscal da venda da mercadoria, tal fato seria o bastante para caracterizar a incondicionalidade do “desconto” concedido sob a forma de bonificação. Para tanto, exemplificou, por amostragem, a simultaneidade entre a emissão de algumas Notas Fiscais de venda de mercadorias e a correspondente Nota Fiscal de bonificação.

Acontece, porém, que, no entendimento desta julgadora, para que as bonificações em mercadorias sejam equiparadas aos descontos incondicionais, não basta a demonstração da correlação entre as bonificações e as vendas por amostragem, conforme consta do recurso voluntário. É preciso que todas as bonificações estejam, de fato, relacionadas a uma Nota Fiscal de venda, em relação ao mesmo produto e para o mesmo cliente, além de caracterizada a incondicionalidade da bonificação concedida.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade preparadora emita Relatório Fiscal conclusivo, elaborando quadro demonstrativo com as seguintes informações:

a) identifique se, para cada uma das Notas Fiscais de bonificação emitidas, que integram o crédito pretendido nestes autos, existe uma correspondente Nota Fiscal de venda do bem;

b) se há coincidência de bens, datas e de clientes entre as Notas Fiscais de bonificação e as correspondentes Notas Fiscais de venda do bem, observando, inclusive, a simultaneidade em relação ao horário em que foram emitidas; e

c) se não foi auferida qualquer receita em relação às bonificações concedidas (entrada de recursos à vista ou a prazo), indicando, ainda, a prova de tal informação nos autos.

Ao término do procedimento, deve a autoridade preparadora oportunizar manifestação à Fiscalização para pronunciar-se sobre o resultado da diligência, bem como sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Encerrada a instrução processual, a contribuinte deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir absolutamente ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

Processo nº 10865.900387/2008-45
Resolução nº **3202-000.145**

S3-C2T2
Fl. 475

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres